



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-1423-23.2010.5.03.0038

**A C Ó R D ã O**  
**(Ac. 3ª Turma)**  
**GMALB/alx/AB/lis**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.**

Os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-ED-AIRR-1423-23.2010.5.03.0038**, em que é Embargante **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF** e são Embargados **MEIRIVANDA ALVES QUINTÃO** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

A segunda executada opõe embargos de declaração ao acórdão prolatado por esta Eg. Turma, apontando omissão. Pede a correção do vício.

É o relatório.

**V O T O**

**ADMISSIBILIDADE.**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

**MÉRITO.**



**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-1423-23.2010.5.03.0038**

A segunda executada opõe embargos de declaração, apontando a existência de omissão no acórdão embargado, notadamente quanto à reserva matemática.

Conforme explicitado na r. decisão embargada, é descabida a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a vulneração dos limites fixados pela coisa julgada, formada na fase de conhecimento, há de ser expressa, manifesta, evidente. Há de recusar - como de hábito - a necessidade de consulta a peças outras que não o acórdão regional (Súmulas 126 do TST).

Dependendo a sua verificação de pesquisa dos critérios utilizados para a composição dos títulos dela decorrentes, não se terá a obviedade exigível. A exemplo do que pontua a OJ 123 da SBDI-2 desta Corte, a violação da coisa julgada "supõe dissonância patente entre as decisões", "o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada".

Esse é o caso dos autos, uma vez que seria necessária a interpretação do título exequendo e o reexame das provas (Verbete 126/TST) para que se pudesse chegar à conclusão pretendida pelo Sindicato autor.

Diante de tal quadro, este Colegiado concluiu que a pretensão do recorrente, segundo o quadro fático revelado no acórdão regional, encontra óbice no próprio título executivo, razão pela qual a Corte de origem, ao manter o seu indeferimento, visou a preservar a incolumidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O acórdão contém fundamentação explícita sobre tais questionamentos, inexistindo, portanto, qualquer vício.

Ressalte-se que os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis.

Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração.



PROCESSO N° TST-ED-AIRR-1423-23.2010.5.03.0038

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

Brasília, 24 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO BRESCIANI**

**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100410B7591AE0DE79.